



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

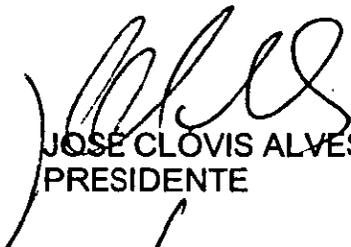
Fl.

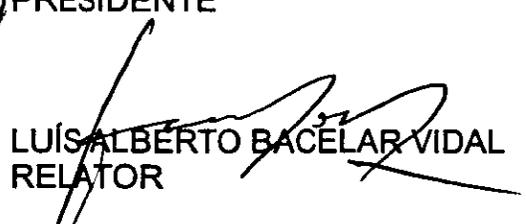
Processo nº. : 10283.004226/2004-46
Recurso nº. : 147.399
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.644

PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA - Os efeitos do lançamento contábil a crédito de conta de fornecedores e a débito de conta do ativo permanente, por não exprimir registro de operação financeira, não caracteriza a presunção legal de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644
Recurso n.º : 147.399
Recorrente : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 441/455 da decisão prolatada às fls. 435/440, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – BELÉM (PA), que julgou procedente em sua totalidade Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, constantes de fls. 34/53.

O auto de infração acusa a recorrente de praticar omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada. Foi verificado que a contribuinte mantinha em sua contabilidade, no ano calendário 1998, obrigação cuja exigibilidade não ficou comprovada.

A contribuinte apresentou os documentos fiscais de números 507 a 521 para justificar os lançamentos no livro razão de fls. 81/82, conta 2.1.1.18.01, assim como os lançamentos na conta nº 1.3.2.00.05, CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO, do Livro Razão, a título de serviços de terraplanagem. Tais documentos teriam sido emitidos pela empresa TETOPLAN, CNPJ 01.067.680/0001-23. Conforme Termo de Constatação (fl. 59) lavrado em função de diligência fiscal realizada na empresa Tetoplan, verificou-se que os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 62/76) não têm o mesmo padrão gráfico que as apresentadas pela Tetoplan (fls. 77/80) e não correspondiam àqueles utilizados na ocasião (anos 1997 a 1999) por aquela empresa, que não os reconheceu como sendo de sua emissão. Nestas circunstâncias concluiu-se que os documentos fiscais em poder da Magnun não têm validade, sendo considerados documentos inidôneos. Durante a ação fiscal constatou-se que a empresa Magnun não efetuou pagamentos à empresa Tetoplan em decorrência de serviços de terraplanagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 338/370).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente na sua íntegra o Auto de Infração conforme decisão n.º 3.769 de 10/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita.

PIS, COFINS, CSLL. Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/06/05 (AR fls. 418 verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 419 em 21/07/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

DA NULIDADE DA DECISÃO.

- a) Não constou da decisão ementa sobre Decadência e Taxa SELIC.
- b) O Senhor Relator, ao que consta do voto, entende que a decadência.
- c) Atinge somente o valor recolhido, fazendo crer que a parte não recolhida não é atingida pelo instituto e que, ao contrário, a decadência é um instituto que deve ser aplicado ao tributo como um todo e não somente aos valores recolhidos.
- d) Não foi julgada a matéria relativa a "Inexistência de Passivo Fictício". Foi dito na peça impugnatória que duas situações mencionadas no Auto de Infração não são compatíveis para caracterizar a ocorrência de Passivo Fictício. Alega a Recorrente que nem uma palavra foi dita sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

e) Por fim assevera a Recorrente que os serviços foram prestados e que, com base no artigo 281 do RIR/99, não fica caracterizada a existência de Passivo Fictício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente entendo que a decisão recorrida tenha se manifestado sobre a existência de passivo fictício quando defende a inidoneidade dos documentos representativos de tal passivo. Entende o relator de primeira instância que o fato de serem os documentos inidôneos é bastante para caracterizar o passivo fictício, não estando configurando motivo para nulidade da decisão.

Ainda preliminarmente, em exame da decadência alegada pela Recorrente verificamos que a ação fiscal se refere ao ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, em que a Recorrente apresentou a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica com base no Lucro Real Anual, tendo efetuado as antecipações do imposto de renda a que estava legalmente obrigada, aliás.

Desta maneira, é de se admitir estar a pessoa jurídica enquadrada no que dispõe o artigo 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, com relação a contagem do prazo decadencial.

Isto posto e tendo o Auto de Infração sido lavrado em data de 30 de julho de 2004, estaria deste modo o lançamento alcançado pela decadência, pois, contados cinco anos a partir do fato gerador ocorrido em 31/12/1998, teve a fiscalização a possibilidade de efetuar o lançamento complementar até 30/12/2003.

Entretanto, baseou-se a decisão recorrida, no fato de se tratar de lançamento apoiado em documentos inidôneos, conforme dito e que a seguir transcrevo.

"Isto porque está comprovado nos autos o uso de documentos inidôneos, o que caracteriza ocorrência de fraude, conceituada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

art. 72 da Lei 4.502/64 como *"toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."* Neste caso não há que se falar em decadência em cinco anos da ocorrência do fato gerador. Logo não operou a decadência."

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade e passo a analisar o mérito.

Existem na legislação do Imposto de Renda dois tipos de passivos fictícios que autorizam a presunção de omissão de receita.

O primeiro é a manutenção no passivo de obrigações já pagas o que se infere tenham sido tais pagamentos efetuados com recursos do caixa paralelo, e por isso mesmo não contabilizados, sob pena de "estouro de caixa".

O segundo é a falta de comprovação de exigibilidade de valor registrado no passivo – Se na primeira o fisco tem a prova que a obrigação já esta paga e permanece sem dar baixa do passivo, nesta segunda, o fisco quer saber da efetiva existência de valores registrados no passivo, se tais valores são efetivamente devidos.

Entendo que essa segunda presunção tenha também a ver com a conta caixa, lançamentos poderão ser feitos a debito da conta caixa de maneira fictícia para que o mesmo não venha a apresentar saldo credor e ter como contrapartida uma conta de passivo, como, por exemplo, um empréstimo fictício.

Assim teríamos um passivo fictício para acobertar um saldo devedor de caixa também fictício, que suportaria os créditos relativos aos pagamentos efetuados com recursos oriundos do caixa paralelo.

O artigo 281 em seu caput, diz que caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

- I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

O auto de infração em análise trabalhou evidentemente com a hipótese de não comprovação da exigibilidade.

Assim é que foi intimado o contribuinte a comprovar tal passivo, tendo o mesmo apresentado notas fiscais relativas a serviços de terraplenagem que tiveram como contrapartida conta de Ativo Imobilizado.

Até este momento não haveria qualquer irregularidade conforme fica demonstrado pelo Fisco, contabilmente não haveria nenhum lançamento tendente a encobrir uma possível omissão de receita.

Contudo, desconfiou o Fisco das notas fiscais que lhe foram apresentadas pela Recorrente, e em diligência junto à empresa cujo nome aparecia como emitente dos referidos documentos fiscais, ficou constatado tratar-se de documento não emitido pelo mesmo, ou seja, documento inidôneo, não representativo de efetiva prestação de serviço, razão pela qual os Auditores Fiscais, classificaram a situação como passivo não comprovado.

Não obstante seja tal passivo efetivamente não comprovado, porque representado por documentos que não representam uma efetiva prestação de serviço conforme ficou provado nos autos pela fiscalização, o lançamento contábil efetuado pela Recorrente não conduz a caracterização de omissão de receita.

Que influência na receita poderá ter um lançamento a débito de "Obras em Andamento" e a crédito de "Contas a Pagar" ? Nenhuma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

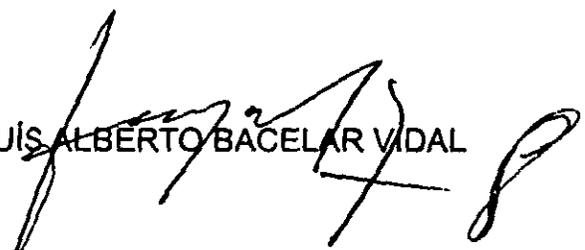
Processo n.º : 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º : 105-15.644

Presumir que teria a Recorrente pago os custos de terraplenagem registradas em "Obras em Andamento" com dinheiro do "caixa paralelo" seria presunção da presunção.

A própria fiscalização atesta que nada foi pago pela recorrente até aquela data, podendo-se concluir que até a data da lavratura do auto de infração nenhuma infração a legislação do imposto de renda foi cometida, o que certamente virá acontecer quando do pagamento.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL